



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 36.931
(Processo n.º. 2003/50145-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 022/2002 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE MULHERES DA ZONA RURAL "PROFESSORA LAURA BARBOSA" e a LOTERPA

Responsável: Sra. MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS, Presidente.

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Isenção de multa regimental. (Prejulgado n.º 14).

Relatório do Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo n.º. 2003/50145-0

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Associação de Mulheres da Zona Rural "Professora Laura Barbosa" do Município de Santo Antônio de Tauá- AMURSAT, referente ao exercício financeiro de 2002, tendo por objeto as contas relativas ao Convênio 022/02, celebrado com a Loteria do Estado do Pará - LOTERPA. A responsável é a Sra. Maria do Socorro dos Santos, Presidente da referida entidade.

O convênio foi firmado em 27/06/2002, no valor de R\$-6.000,00 (seis mil reais) e teve por objeto a contribuição para operacionalização do projeto "Parcerias Cidadãs II".

A responsável não prestou contas. Notificada deste processo, não deu qualquer atendimento. A seção técnica, considera-a, então, em débito para com a Fazenda Pública Estadual pelo valor recebido, estando ela sujeita à multa regimental, e cuja dispensa sugere em razão do Prejulgado n.º 14.

Regularmente citada, a responsável não apresentou defesa.

O Ministério Público, por sua Subprocuradora, Dra. Iracema Teixeira Braga, considera as presentes contas irregulares, devendo a responsável devolver aos cofres públicos o valor recebido com os acréscimos legais e penalidades cabíveis na espécie.

É o relatório



Tribunal de Contas do Estado do Pará

V O T O:

Ante o exposto, e com fundamento no que consta dos autos, declaro a Sra. Maria do Socorro dos Santos em débito para com a Fazenda Pública Estadual e condeno-a a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher aos cofres do Estado, devidamente atualizada, a quantia de R\$-6.000,00 (seis mil reais), acrescida de juros de mora, computados até a data do efetivo recolhimento. E com aplicação do Prejulgado nº 14, deixo de aplicar a multa que, in casu, seria devida.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo a Sra. MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS, Presidente, portador do C.P.F. nº 266.855.312-15, recolher aos cofres do Estado, no prazo de 15 (quinze), a importância de R\$-6.000,00 (seis mil reais), acrescida dos juros de mora, a partir de 20.08.2002, isentando-a de multa regimental face o Prejulgado nº 14 de Corte, na forma do voto do Exmº. Sr. Conselheiro relator.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 18 de novembro de 2004.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

ANTONIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino.
RC/0100455/